



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.000033/2011-18
ACÓRDÃO	2301-011.605 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA MARIA PEREIRA CANELLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÓCIO, DIRETOR, GERENTE DA FONTE PAGADORA. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO

Considerando a disposição do art. 723 do Decreto nº 3.000 de 1999, que determina que os acionistas, os diretores, os gerentes e os representantes da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, a compensação do imposto retido, incidente sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica responsável pela retenção, para estas pessoas, está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-58.797, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar:

- omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA (informou indevidamente como se a fonte pagadora fosse o INSS)
- glosa do IRRF relativo a fonte pagadora INSS.

A ciência do lançamento foi em 28/12/2010.

A impugnação foi apresentada em 06/01/2011 (e-fls. 174 a 185) alegando que o valor do IRRF relativo ao rendimento omitido foi quitado no vencimento em janeiro e nos demais meses no parcelamento controlado no processo nº 13839.400603/2010-87, liquidado em dezembro de 2010.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 39 a 43) está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. SÓCIO-GERENTE.

A compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-gerente da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento. Créditos pendentes de recolhimento em razão de parcelamento ainda não quitado não podem ser compensados na declaração de ajuste.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 15/07/2014 (e-fl. 64). Em 23/07/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fl. 47, acompanhado de cópia dos DARF relativo ao pagamento das parcelas do parcelamento.

Foi decidido através da Resolução CARF nº 2301-001.051 pela devolução do processo à origem para informar sobre a quitação do IRRF no ano calendário de 2007.

O pedido de diligência foi atendido juntando cópia de encerramento do processo de pedido de parcelamento e da DIRRF do ano de 2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Conheço dos documentos apresentados com o Recurso por considerar que são provas solicitadas pela decisão recorrida.

• MÉRITO

A fiscalização informa que foram declarados indevidamente os valores relativos à da fonte pagadora como se fossem do INSS, motivo pelo qual faz o ajuste no valor declarado e a glosa o IRRF relativo à fonte pagadora INSS.

A contribuinte é sócia da pessoa jurídica omitida, e, portanto, responsável pelos pagamentos dos tributos da empresa, deste modo, teria que comprovar o efetivo recolhimento do IRRF para que pudesse aproveitar os valores na sua DIRPF.

Na impugnação e no recurso alega que houve pagamento do IRRF do mês de janeiro no vencimento e dos demais meses no âmbito do processo de parcelamento nº 13839.400603/2010-87 (o pedido de parcelamento foi após o encerramento da ação fiscal).

A decisão de piso considerou a apresentação de Negociação de Pedido de Parcelamento como insuficiente para demonstrar o “efetivo pagamento”, por isso não ajustou o crédito tributário.

No recurso é apresentado cópia de DARF's com fim de demonstrar o efetivo pagamento.

Os documentos apresentados na impugnação (recibo de pró-labore), totalizam R\$ 2.239,64 de retenção de IR no ano-calendário de 2007. Na verdade R\$ 2.054,17 se desconsiderar janeiro, para qual não foi apresentado comprovante de pagamento. Os pagamentos feitos no parcelamento, relativo ao ano de 2007 (exceto janeiro), **totalizam R\$ 2.906,83** e, conforme extrato de encerramento, foram pagos no parcelamento.

O Despacho proferido pela unidade de origem (e-fl. 81), em cumprimento a Resolução CARF, informa que houve quitação integral do IRRF declarado no ano-calendário de 2007.

Assim, não há motivos para a glosa do valor de R\$ 2.222,68, relativo ao imposto de Renda Retido na fonte, pois foi verificado o efetivo recolhimento na pessoa jurídica da qual a contribuinte é sócia.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO para determinar o cancelamento da glosa de IRRF, permanecendo o saldo a restituir de R\$ 463,94.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS